

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS

JUDICIAL MEDIATION IN CHILD CUSTODY

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazi Keske

Resumo

Este estudo tem como tema a mediação judicial em conflitos de guarda e alimentos, analisando sua efetividade na resolução pacífica desses litígios. O problema de pesquisa centrou-se na seguinte questão: De que forma a mediação judicial contribui para a resolução de conflitos relacionados à guarda e aos alimentos, considerando seu respaldo legal, a qualificação dos mediadores e os desafios enfrentados na sua aplicação no contexto jurídico brasileiro? O objetivo geral foi analisar a mediação judicial como mecanismo de solução de conflitos em processos de guarda e alimentos, avaliando seus benefícios e desafios, enquanto os objetivos específicos buscaram compreender o conceito e a finalidade da mediação judicial, identificar os profissionais aptos a atuar como mediadores nesses processos e investigar como a mediação pode contribuir para o sucesso das negociações envolvendo guarda e alimentos. O recorte temporal compreendeu os anos de 2015 a 2025, considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, utilizou legislação pertinente, doutrina jurídica e estudos acadêmicos sobre o tema. Os resultados indicaram que a mediação reduziu o tempo de tramitação dos processos, favoreceu acordos mais equilibrados e diminuiu a sobrecarga do Judiciário. Concluiu-se que a mediação judicial se mostrou um mecanismo eficiente, promovendo maior participação das partes, redução de custos e pacificação social, sendo fundamental ampliar sua aplicação e aprimorar sua estrutura no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Desafios, Eficácia da lei nº 13.140/2015, Guarda e alimentos, Mediação judicial, Resolução de conflitos

can contribute to the success of negotiations involving custody and child support. The period encompassed the years 2015 to 2025, considering the entry into force of the New Code of Civil Procedure (Law No. 13.105/2015) and the Mediation Law (Law No. 13.140/2015). The research, of a qualitative and bibliographical nature, used relevant legislation, legal doctrine, and academic studies on the subject. The results indicated that mediation reduced the processing time of cases, favored more balanced agreements, and decreased the overload on the Judiciary. It was concluded that judicial mediation proved to be an efficient mechanism, promoting greater participation of the parties, cost reduction, and social pacification, making it essential to expand its application and improve its structure within the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Challenges, Conflict resolution, Custody and child support, Effectiveness of law nº. 13.140/2015, Judicial mediation

1 INTRODUÇÃO

A mediação judicial tem se consolidado como um método eficaz para a resolução de conflitos no âmbito do direito de família, especialmente em questões relacionadas à guarda de filhos e à prestação de alimentos. Diante da sobrecarga do Poder Judiciário e da complexidade emocional envolvida nesses processos, a mediação se apresenta como uma alternativa capaz de promover soluções mais rápidas, menos onerosas e, principalmente, mais harmoniosas para as partes envolvidas. Esse método estimula o diálogo entre os litigantes, buscando acordos que atendam aos interesses de todos, especialmente das crianças e adolescentes, que são os mais afetados por disputas prolongadas.

No Brasil, a mediação foi fortalecida com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), que estabeleceram diretrizes para a utilização desse mecanismo na resolução de disputas. No contexto da guarda e dos alimentos, a mediação tem se mostrado um instrumento essencial para evitar desgastes emocionais e promover a pacificação social, garantindo que as decisões tomadas reflitam a realidade e as necessidades das famílias envolvidas. O mediador, que deve ser profissional imparcial e qualificado, pode, dessa forma, conduzir as partes na busca de soluções equilibradas, incentivando a autonomia e a corresponsabilidade parental.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a mediação judicial como mecanismo de solução de conflitos em processos de guarda e alimentos, avaliando seus benefícios e desafios. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito e a finalidade da mediação judicial, identificar os profissionais aptos a atuar como mediadores nesses processos e investigar como a mediação pode contribuir para o sucesso das negociações envolvendo guarda e alimentos.

Para alcançar esses objetivos, se adota uma metodologia de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica consiste na análise de livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais sobre mediação judicial e direito de família. A abordagem qualitativa permite uma reflexão aprofundada sobre o tema, possibilitando a compreensão dos fatores que influenciam a eficácia da mediação nesses casos. A delimitação temporal da pesquisa abrange o período de 2015 a 2025, considerando a implementação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que estabeleceram diretrizes para a mediação judicial no Brasil. Esse recorte permite analisar os impactos e a evolução da mediação como método alternativo para a resolução de conflitos de guarda e alimentos ao longo de uma década. Quanto à delimitação

geográfica, a pesquisa concentra-se no contexto jurídico brasileiro, abrangendo a aplicação da mediação nos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais. A análise considera a atuação do Poder Judiciário, especialmente os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), regulamentados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como experiências e dados oriundos de diferentes estados do país.

A escolha deste tema se justifica pela crescente necessidade de soluções mais humanizadas e eficientes no tratamento de conflitos familiares. As disputas judiciais prolongadas podem gerar impactos negativos nas relações familiares e, principalmente, no bem-estar emocional dos filhos. Assim, a mediação judicial se apresenta como uma alternativa que não apenas reduz a judicialização, mas também contribui para relações familiares mais equilibradas e cooperativas. Sendo assim, a pergunta-problema que norteia a pesquisa é: De que forma a mediação judicial contribui para a resolução de conflitos relacionados à guarda e aos alimentos, considerando seu respaldo legal, a qualificação dos mediadores e os desafios enfrentados na sua aplicação no contexto jurídico brasileiro?

A relevância desta pesquisa está na contribuição para a disseminação de informações sobre a mediação judicial, destacando sua importância na solução de conflitos familiares. Além disso, ao aprofundar a análise sobre a aplicabilidade da mediação em casos de guarda e alimentos, este estudo pode auxiliar profissionais do direito, mediadores e famílias a compreenderem melhor as vantagens desse mecanismo. A mediação não apenas resolve disputas, mas também fortalece os laços familiares ao incentivar a comunicação e o entendimento mútuo.

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro aborda os fundamentos teóricos da mediação judicial, explorando seus princípios e conceitos. O segundo capítulo trata do papel do mediador e dos requisitos necessários para a sua atuação. No terceiro capítulo, analisa-se a aplicação da mediação nos processos de guarda e alimentos, destacando casos práticos e exemplos de sucesso. Por fim, o quarto capítulo apresenta as considerações finais, sintetizando os principais achados da pesquisa e apontando sugestões para o aprimoramento da mediação judicial no Brasil.

2. DA MEDIAÇÃO JUDICIAL: CONCEITO E A FINALIDADE

A mediação judicial é um método de resolução de conflitos que envolve a intervenção de um terceiro neutro e imparcial, denominado mediador, que facilita o diálogo entre as partes

para que elas próprias construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito (BRASIL, CNJ, Resolução nº 125, 2010).

No Brasil, a mediação ganhou destaque com a promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei de Mediação, que regulamenta a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Essa lei estabelece que a mediação pode ser judicial ou extrajudicial, sendo a primeira aquela realizada no curso de um processo judicial e a segunda aquela que ocorre independentemente de qualquer processo (Brasil, Lei nº 13.140, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) também incorporou a mediação como etapa obrigatória no procedimento processual, visando à solução consensual dos conflitos. O artigo 334 do CPC determina que, havendo a possibilidade de autocomposição, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, antes do oferecimento da contestação pelo réu. (Brasil, Lei nº 13.105, 2015).

A mediação judicial tem como objetivo principal proporcionar às partes a oportunidade de resolverem seus conflitos de maneira colaborativa e menos adversarial, promovendo a pacificação social e a celeridade processual. Além disso, busca-se a redução de custos processuais e a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, uma vez que a solução consensual tende a ser mais rápida e eficaz (Carvalho, 2024)

No contexto do direito de família, a mediação assume um papel ainda mais relevante, considerando a natureza contínua das relações familiares e a necessidade de preservar vínculos afetivos, especialmente quando há crianças envolvidas. Conforme destaca Haim Grunspun (2000), em sua obra "Mediação Familiar – o mediador e a separação de casais com filhos", a mediação familiar objetiva prover famílias em conflito de ferramentas de resolução, a fim de responsabilizá-las nas tomadas de decisão, bem como promover equilíbrio entre deveres e direitos, estabelecendo confiança e respeito entre seus membros (Rodrigues Júnior, 2007).

A mediação familiar busca resgatar a comunicação entre os membros da família, permitindo que eles próprios encontrem soluções para seus conflitos, de forma a minimizar os impactos emocionais e psicológicos decorrentes de disputas judiciais prolongadas. Nesse sentido, a mediação contribui para a construção de acordos mais adequados à realidade e às necessidades específicas de cada família (Adolfo *et al.*, 2021).

É importante destacar que a mediação não se confunde com a conciliação. Enquanto na conciliação o conciliador pode sugerir soluções para o conflito, na mediação o mediador atua apenas como facilitador do diálogo, sem impor ou sugerir soluções, respeitando a autonomia das partes na construção do acordo. Essa distinção é ressaltada pelo Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), que define a mediação como um procedimento estruturado, sem prazo definido, que pode ou não terminar em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (Brasil, CNJ, Resolução nº 125, 2010).

A confidencialidade é um princípio fundamental da mediação, garantindo que as informações compartilhadas durante o processo não sejam divulgadas ou utilizadas em eventual processo judicial, caso a mediação não resulte em acordo. Esse princípio visa criar um ambiente de confiança, encorajando as partes a se expressarem livremente e a buscarem soluções criativas para o conflito (Almeida; Pelajo, 2015).

Outro princípio essencial é a voluntariedade, ou seja, a participação das partes na mediação deve ser livre e espontânea, sem qualquer tipo de coação ou imposição. Embora a legislação processual sugira a tentativa de mediação antes do prosseguimento do processo judicial, as partes têm o direito de optar por não participar ou de encerrar a mediação a qualquer momento (Alvarenga; Clarismar, 2015). A imparcialidade e a neutralidade do mediador são igualmente fundamentais para o sucesso da mediação. O mediador não deve ter qualquer interesse no resultado do conflito, devendo atuar de forma equidistante em relação às partes, garantindo um ambiente justo e equilibrado para o diálogo (Ávila, 2004).

A formação e a capacitação dos mediadores são aspectos cruciais para a eficácia da mediação judicial. A Lei de Mediação estabelece que o mediador deve ser capacitado para o exercício da função, sendo recomendável que possua conhecimentos multidisciplinares, especialmente nas áreas de psicologia, sociologia e direito, para melhor compreender as nuances dos conflitos e auxiliar as partes na construção de soluções adequadas (Beraldo, 2012).

No âmbito do Poder Judiciário, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), que têm como objetivo promover a mediação e a conciliação, oferecendo um espaço adequado para a resolução consensual de conflitos. Esses centros representam um avanço na institucionalização da mediação no Brasil, proporcionando maior acesso à justiça e incentivando a cultura do diálogo (Bobbio, 1999).

A adoção da mediação judicial no Brasil reflete uma mudança de paradigma na forma de lidar com os conflitos, privilegiando a autocomposição e a participação ativa das partes na construção das soluções. Essa abordagem contribui para a humanização do sistema de justiça e para a promoção de uma cultura de paz na sociedade (Barbosa, 2003). A mediação judicial é um instrumento valioso para a resolução de conflitos, especialmente no âmbito do direito de família, onde as relações pessoais e afetivas demandam soluções mais sensíveis e personalizadas. Ao promover o diálogo, a autonomia das partes e a pacificação social, a

mediação se consolida como uma alternativa eficaz ao litígio tradicional, contribuindo para um sistema de justiça mais acessível, eficiente e humanizado (Barbosa, 2005).

3 MEDIADORES APTOS A ATUAR EM TAIS PROCESSOS

A mediação de conflitos é um meio alternativo de resolução de disputas que busca a pacificação social e a construção de soluções consensuais entre as partes envolvidas. No contexto das situações de guarda e alimentos, a atuação de um mediador capacitado é essencial para garantir que os interesses das crianças e adolescentes sejam preservados, conforme os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). O papel do mediador é facilitar o diálogo entre as partes, promovendo uma comunicação eficaz e auxiliando na construção de um acordo equilibrado e sustentável. (Brasil, Lei nº 8.069, 1990).

De acordo com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), podem atuar como mediadores tanto profissionais capacitados, quanto pessoas sem formação jurídica específica, desde que possuam a devida qualificação para o exercício da atividade. O artigo 9º da referida lei estabelece que o mediador deve ser "graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e possuir capacitação em mediação". Além disso, em mediações judiciais, o artigo 11 determina que os mediadores devem estar cadastrados em Tribunais que ofereçam esse serviço, garantindo um processo seguro e conduzido por profissionais preparados (Brasil, Lei nº 13.140, 2015).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a importância da capacitação dos mediadores, prevendo a necessidade de formação específica para aqueles que atuam na mediação judicial. O CNJ instituiu os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's), responsáveis por organizar e supervisionar a prática da mediação nos Tribunais, garantindo que os profissionais atuantes estejam devidamente qualificados. Essa estrutura busca profissionalizar a mediação, estabelecendo critérios para a escolha dos mediadores e assegurando a credibilidade do procedimento (Brasil, CNJ, Resolução nº 125, 2010).

No âmbito da mediação familiar, que engloba disputas sobre guarda e alimentos, é essencial que o mediador tenha conhecimento em áreas como Psicologia, Serviço Social e Direito de Família. A mediação familiar exige uma abordagem interdisciplinar, pois envolve não apenas aspectos legais, mas também emocionais e sociais. O mediador deve ser capaz de lidar com questões de alta carga emocional, ajudando os pais a focarem no bem-estar dos filhos e a construírem acordos equilibrados e duradouros (Carvalho, 2024).

Além da formação técnica, a ética do mediador é um ponto fundamental. O mediador deve atuar com imparcialidade, confidencialidade e independência, garantindo que nenhuma das partes seja prejudicada ou favorecida. O Código de Ética dos Mediadores, estabelecido pelo CNJ, reforça esses princípios, determinando que o mediador deve sempre respeitar a autonomia das partes e evitar qualquer tipo de coação ou influência externa na tomada de decisões (Barbosa, 2005).

A mediação pode ser conduzida tanto por mediadores judiciais quanto extrajudiciais. No primeiro caso, o mediador deve estar cadastrado junto ao Tribunal e seguir as diretrizes estabelecidas pelo Judiciário. No segundo, a mediação pode ser conduzida de maneira privada, desde que respeite os princípios da mediação e seja realizada por um profissional capacitado. A Lei de Mediação reconhece a validade dos acordos firmados por meio da mediação extrajudicial, desde que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente (Brasil. Lei nº 13.140, 2025).

No Brasil, diversos Tribunais já implementaram programas de mediação judicial para lidar com casos de família. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por exemplo, possui o "Projeto Família em Foco", que oferece mediação gratuita para famílias que enfrentam disputas relacionadas à guarda e alimentos. Esse tipo de iniciativa demonstra a importância da mediação na solução pacífica de conflitos e na redução da judicialização de casos que podem ser resolvidos de forma consensual. (BRASIL.TJSP, 2016).

A mediação também encontra respaldo no Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), que, em seu artigo 3º, estimula a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, incluindo a mediação. O artigo 694 do CPC, especificamente voltado para as ações de família, determina que "nas ações de família, será realizada a audiência de conciliação e mediação, salvo se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual". Esse dispositivo reforça o caráter prioritário da mediação em disputas familiares. (Brasil, CPC, Lei nº 13.105, 2015).

A escolha do mediador deve levar em conta não apenas sua formação acadêmica, mas também sua experiência prática e habilidades interpessoais. Um bom mediador deve possuir escuta ativa, empatia e capacidade de gestão de conflitos. Essas competências são essenciais para criar um ambiente seguro e colaborativo, onde as partes possam expressar suas preocupações e construir soluções mutuamente aceitáveis (Dias, 2015). A mediação em casos de guarda e alimentos deve seguir o princípio do melhor interesse da criança, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA. Isso significa que todas as decisões tomadas durante o processo de mediação devem priorizar o bem-estar e o desenvolvimento

saudável do menor, garantindo que suas necessidades emocionais, financeiras e educacionais sejam atendidas (Brasil, 1988).

Além disso, a mediação pode contribuir para a redução do impacto emocional das disputas familiares sobre os filhos. Crianças cujos pais resolvem conflitos de maneira amigável tendem a apresentar melhor adaptação emocional do que aquelas expostas a litígios prolongados. Dessa forma, a atuação de um mediador qualificado pode ajudar os pais a focarem na parentalidade compartilhada, minimizando os efeitos negativos do conflito sobre os filhos (Brasil. Lei nº 8.069, 1990).

A atuação dos mediadores também tem impacto na celeridade processual. Estudos indicam que casos resolvidos por meio da mediação tendem a ter um tempo de tramitação significativamente menor do que aqueles que seguem o rito contencioso tradicional. A mediação pode reduzir em até 40% o tempo médio de duração dos processos judiciais de família, permitindo uma solução mais rápida e eficaz para todas as partes envolvidas. (BRASIL, CNJ. Resolução nº 125, 2010).

Outro aspecto relevante é a autonomia das partes na construção do acordo. Diferente do que ocorre em uma sentença judicial, na qual o juiz impõe uma decisão, a mediação permite que os próprios envolvidos construam uma solução que atenda às suas necessidades e expectativas. Essa característica aumenta a taxa de cumprimento dos acordos, pois as partes tendem a respeitar mais as decisões que ajudaram a elaborar. (CONJUR, Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família, 2015).

A mediação na guarda e alimentos é um instrumento de transformação social, promovendo uma cultura de pacificação e diálogo. O fortalecimento desse método alternativo de resolução de conflitos depende da capacitação contínua dos mediadores, do estímulo à adesão por parte dos Tribunais e da conscientização da população sobre seus benefícios. Com um corpo profissional qualificado e regulamentado, a mediação pode se consolidar como um meio eficaz, acessível e humanizado de resolução de disputas familiares (Dias, 2017).

4. DA MEDIAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES ENVOLVENDO GUARDA E ALIMENTOS

A mediação judicial na guarda e nos alimentos busca não apenas solucionar conflitos entre as partes, mas também proporcionar um ambiente mais pacífico e colaborativo para a manutenção da convivência familiar. Um dos principais desafios da mediação nesses casos é garantir que os acordos sejam cumpridos voluntariamente, evitando a necessidade de medidas coercitivas. Para isso, é essencial que os mediadores, advogados e juízes compreendam os

fatores que influenciam o cumprimento dos acordos e desenvolvam estratégias para aumentar a adesão das partes às soluções consensuais (Donizetti, 2012).

O Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105/2015) reforça a importância dos métodos consensuais, especialmente no contexto das ações de família. O artigo 694 estabelece que a mediação deve ser priorizada sempre que possível, e o artigo 731 determina que os acordos firmados em mediação podem ser homologados judicialmente, conferindo-lhes força de título executivo. Isso significa que, caso uma das partes descumpra o acordo, a outra pode exigir seu cumprimento por meio de execução judicial, sem a necessidade de um novo processo.

No entanto, a eficácia da mediação vai além da simples homologação dos acordos. Um dos fatores mais relevantes para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos é o nível de envolvimento das partes no processo decisório. Quando os indivíduos sentem que tiveram voz ativa na construção do acordo, a tendência ao cumprimento voluntário aumenta significativamente. Por isso, a escuta ativa e a facilitação do diálogo são elementos fundamentais da mediação (Faleck; Tartuce, 2016).

Outro aspecto essencial é a clareza e objetividade dos termos do acordo. Acordos vagos ou ambíguos geram insegurança e aumentam o risco de descumprimento. Por essa razão, os mediadores devem orientar as partes a detalharem os prazos, valores e formas de cumprimento das obrigações, garantindo que não haja dúvidas quanto ao que foi estabelecido. Além disso, os acordos devem ser redigidos de maneira acessível, utilizando uma linguagem clara e compreensível para ambas as partes (Magalhães, 2008).

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, também reforça a importância da autonomia das partes e da boa-fé no cumprimento dos acordos. O artigo 2º estabelece que a mediação deve ser pautada pelos princípios da informalidade, imparcialidade e busca pelo consenso, enquanto o artigo 27 prevê que os acordos podem incluir cláusulas que estabeleçam formas alternativas de solução em caso de descumprimento, como a mediação posterior ou a aplicação de penalidades previamente definidas.

No contexto da guarda e dos alimentos, um dos maiores desafios é a variação das condições financeiras ou emocionais das partes ao longo do tempo. Mudanças na renda, desemprego ou questões de saúde podem impactar a capacidade de cumprimento dos acordos. Para lidar com isso, muitos mediadores orientam os envolvidos a incluírem cláusulas de revisão periódica, que permitem ajustes conforme a necessidade, evitando o acúmulo de dívidas e o desgaste emocional decorrente de novas disputas judiciais (CNJ, Manual de Mediação Judicial, 2016).

A supervisão do cumprimento dos acordos também pode ser realizada por meio de mecanismos institucionais. Alguns Tribunais brasileiros já implementaram programas de acompanhamento, nos quais assistentes sociais e psicólogos auxiliam as partes na adaptação às novas condições familiares. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por exemplo, possui um programa específico para monitorar acordos de guarda compartilhada, garantindo que os interesses da criança sejam preservados e que as partes cumpram as determinações acordadas. Além disso, a cultura de cumprimento voluntário dos acordos depende da mudança na percepção social sobre a mediação. Muitos indivíduos ainda veem a mediação como um procedimento informal e sem força vinculante, o que pode levar ao descumprimento deliberado dos compromissos assumidos. Para combater essa visão, é necessário um esforço contínuo de conscientização sobre os benefícios da mediação e a segurança jurídica dos acordos homologados (Robles, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) também reforça a necessidade de garantir o cumprimento dos acordos de guarda e alimentos em benefício do menor. O artigo 4º determina que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar os direitos fundamentais da criança, incluindo o sustento e a convivência familiar. Dessa forma, o descumprimento de acordos nessa área pode ser considerado uma violação dos direitos do menor, justificando a intervenção judicial quando necessário.

No caso dos alimentos, o descumprimento do acordo pode levar à execução da dívida e, em última instância, à prisão civil do devedor, conforme previsto no artigo 528 do CPC. A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Esse mecanismo garante que a obrigação alimentar seja cumprida, mesmo nos casos em que o devedor tenta evitar o pagamento (STJ, Súmula 309, 2006).

Entretanto, a imposição de medidas coercitivas nem sempre é a melhor solução. A mediação deve buscar, sempre que possível, evitar o agravamento dos conflitos familiares, promovendo soluções que incentivem o cumprimento espontâneo dos acordos. Estratégias como o parcelamento de dívidas alimentares, a substituição temporária de valores por outros tipos de suporte (como cestas básicas ou pagamento direto de despesas) e o uso de mediadores para renegociação são alternativas eficazes para garantir que as obrigações sejam cumpridas sem a necessidade de medidas extremas (Rademann, 2016).

O cumprimento dos acordos também está diretamente ligado ao aspecto emocional das disputas familiares. Estudos indicam que quanto maior o nível de ressentimento entre as partes,

maior a probabilidade de descumprimento dos compromissos assumidos. O mediador deve atuar como um facilitador da reconstrução do diálogo, ajudando as partes a focarem no bem-estar dos filhos e na solução do conflito, em vez de perpetuarem disputas passadas (Robles, 2002).

Uma abordagem inovadora para o acompanhamento dos acordos é o uso da tecnologia. Alguns Tribunais e escritórios de mediação já utilizam aplicativos e plataformas digitais para monitorar o cumprimento de acordos, permitindo que as partes registrem pagamentos, enviem mensagens e solicitem mediações complementares em caso de dificuldades. Segundo estudo do CNJ, o uso dessas ferramentas aumenta significativamente a taxa de adesão aos acordos, pois facilita a comunicação e reduz os atritos entre as partes (Spengler, 2009).

A mediação na guarda e alimentos deve ser vista como um processo contínuo e não como um evento isolado. Porém, muitas vezes, é necessário um acompanhamento posterior para garantir que os acordos permaneçam viáveis e ajustados às necessidades da família (Silva, 2001). A implementação de medidas preventivas, como reuniões periódicas de acompanhamento e espaços para renegociação amigável, pode contribuir para a manutenção dos compromissos assumidos e evitar novos litígios (Rodrigues Júnior, 2007).

Dessa forma, a mediação judicial na guarda e alimentos pode se consolidar como uma ferramenta eficaz não apenas para solucionar conflitos, mas também para garantir o cumprimento sustentável dos acordos (Silva, 2001). A combinação de estratégias jurídicas, sociais e tecnológicas permite que as partes assumam responsabilidades de forma consciente e colaborativa, promovendo um ambiente mais saudável para todos os envolvidos, especialmente para as crianças e adolescentes (Santos; Almeida, 2021).

5 ENCONTROS E DESAFIOS DA MEDIAÇÃO

A análise feita, até esse passo, mostrou que a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido fundamental para estruturar a mediação no Brasil, estabelecendo diretrizes para a formação dos mediadores e para a condução das sessões de mediação. Conforme essa Resolução, os mediadores devem atuar de forma imparcial, promovendo um ambiente de diálogo seguro e colaborativo. A mediação de conflitos familiares exige habilidades específicas dos profissionais envolvidos, incluindo escuta ativa, empatia e domínio das técnicas de negociação. O estudo evidenciou que, além da formação jurídica, os mediadores precisam ter conhecimento em áreas como psicologia e comunicação não violenta, para lidar com a carga emocional dos casos de guarda e alimentos. Esse ponto é corroborado

pela Lei de Mediação, que estabelece critérios para a qualificação dos mediadores e reforça a necessidade de capacitação contínua (Adolfo *et al.*, 2021).

A principal vantagem da mediação em casos de guarda e alimentos é permitir que os próprios envolvidos participem ativamente da construção do acordo, em vez de dependerem exclusivamente de uma decisão judicial. Essa participação ativa aumenta a probabilidade de cumprimento voluntário dos acordos e reduz a necessidade de execuções judiciais. Dessa forma, essa abordagem colaborativa tem sido bem-sucedida em diversos Tribunais brasileiros, especialmente quando há acompanhamento psicológico e jurídico adequado (Adolfo *et al.*, 2021).

Um dos principais desafios enfrentados na mediação judicial é a resistência inicial dos litigantes, que, muitas vezes, chegam ao processo já desgastados emocionalmente e com baixa disposição para o diálogo. No entanto, pode-se indicar que, quando bem orientados, os participantes passam a enxergar a mediação como uma oportunidade para solucionar o conflito de forma mais célere e menos traumática. Esse aspecto reforça a importância da atuação dos mediadores na construção de um ambiente de confiança entre as partes (Almeida; Pelajo, 2015).

Além disso, a mediação tem um impacto positivo na redução do número de ações judiciais relacionadas à guarda e alimentos. Em Tribunais onde a mediação foi amplamente implementada, houve uma diminuição significativa no tempo de tramitação dos processos e um aumento na satisfação das partes envolvidas. Esse dado sugere que o investimento em programas de mediação pode contribuir para a eficiência do sistema judiciário e para a promoção de soluções mais sustentáveis para os conflitos familiares (Alvarenga; Clarismar, 2015).

Outro desafio identificado é a necessidade de uma maior disseminação de informações sobre a mediação entre a população. Muitas pessoas desconhecem esse mecanismo ou ainda acreditam que a única forma de resolver disputas familiares é por meio do litígio. Assim, a conscientização sobre os benefícios da mediação pode incentivar mais pessoas a optarem por esse método, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo acordos mais eficazes (Ávila, 2004).

Porém, a mediação não é aplicável a todos os casos. Em situações onde há violência doméstica ou forte desequilíbrio de poder entre as partes, a mediação pode não ser a alternativa mais adequada, pois há risco de que uma das partes seja coagida a aceitar termos desfavoráveis. Esse aspecto foi confirmado pela análise dos documentos normativos, que estabelecem critérios específicos para a elegibilidade dos casos submetidos à mediação. Além do que, a mediação pode trazer benefícios econômicos para as partes envolvidas. O custo de um processo judicial

tradicional pode ser significativamente maior do que o de uma mediação bem-sucedida, considerando honorários advocatícios, custas processuais e tempo despendido. Esse fator reforça a necessidade de ampliar o acesso à mediação como uma alternativa viável e eficiente para resolver disputas familiares (Beraldo, 2012).

A seu turno, a mediação pode ter um efeito transformador na forma como os litígios familiares são resolvidos, pois, ao incentivar o diálogo e a construção conjunta de soluções, a mediação contribui para a pacificação social e para a preservação das relações familiares. Esse aspecto é fundamental em casos de guarda e alimentos, onde o bem-estar dos filhos deve ser a prioridade absoluta. Nesse sentido, a mediação judicial é um instrumento altamente eficaz para a resolução de conflitos relacionados à guarda e alimentos. No entanto, para que seu potencial seja plenamente aproveitado, é necessário investir na capacitação dos mediadores, na disseminação de informações sobre o processo e na ampliação das estruturas de mediação dentro do sistema judiciário. Dessa forma, a mediação não apenas reduz a litigiosidade, mas também promove soluções mais justas e sustentáveis para as partes envolvidas (Carvalho, 2024).

Deve-se destacar, portanto, que a mediação judicial em casos de guarda e alimentos revelou que esse mecanismo possui vantagens significativas em relação ao processo litigioso tradicional. Os achados reforçam a eficiência da mediação, que apontam a importância de abordagens qualitativas e bibliográficas para a compreensão dos fenômenos sociais e jurídicos, uma vez que permite um olhar mais amplo sobre os conflitos familiares, favorecendo soluções mais justas e sustentáveis. Vários instrumentos normativos estruturam o funcionamento da mediação e garantem a capacitação dos mediadores; porém, mesmo com esse arcabouço legal, há desafios na aplicação prática da mediação, sobretudo quanto à resistência inicial das partes envolvidas (Dias, 2015).

Outro ponto de correlação importante está na qualificação dos mediadores. A mediação exige, dos profissionais envolvidos, habilidades que vão além do conhecimento jurídico, incluindo aspectos psicológicos e comunicacionais. Assim, a formação multidisciplinar dos mediadores pode ser determinante para o sucesso das sessões, pois auxilia na gestão dos aspectos emocionais e na construção de um ambiente de confiança entre as partes (Dias, 2015). Da mesma forma, a participação ativa dos envolvidos na construção do acordo é um dos fatores que contribuem para o êxito da mediação. Esse envolvimento reduz a necessidade de execuções judiciais, promovendo maior estabilidade nas decisões (Donizetti, 2012).

No entanto, os desafios se mostram, especialmente, na falta de conhecimento sobre o processo de mediação. Muitas pessoas ainda acreditam que o único caminho para resolver

disputas familiares é o litígio. Essa visão pode ser modificada por meio de ações educativas e de conscientização sobre os benefícios da mediação, um aspecto fundamental para ampliar sua aplicação prática (Faleck; Tartuce, 2016). Deve-se, entretanto, se atentar para os limites da mediação, como já referido antes, especialmente em casos de violência doméstica ou forte desequilíbrio de poder entre as partes. Nesses contextos, a mediação pode não ser a alternativa mais adequada, pois há riscos de que uma das partes aceite termos desfavoráveis por medo ou pressão psicológica. Esse fator reforça a necessidade de análise criteriosa da elegibilidade dos casos, seguindo os parâmetros estabelecidos nas normas que regulamentam a mediação (Magalhães, 2008).

Além dos benefícios sociais, os impactos econômicos da mediação devem ser destacados, uma vez que os custos envolvidos em um processo judicial tradicional são superiores aos da mediação, o que torna esse método mais acessível e menos oneroso para as partes envolvidas. Esse dado se alinha com as diretrizes de incentivo à mediação no sistema judiciário, que buscam desafogar os Tribunais e tornar a justiça mais eficiente (CNJ, Manual de Mediação Judicial, 2016). Ademais, a mediação pode transformar a forma como os litígios familiares são resolvidos, promovendo um ambiente de cooperação e diálogo entre as partes. Esse modelo de resolução de conflitos contribui para a pacificação social e para a preservação das relações familiares, o que é essencial em casos que envolvem a guarda e o sustento de crianças (Rademann, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolveu-se, dessa forma, uma pesquisa qualitativa, pois se buscou compreender a mediação judicial na guarda e alimentos a partir da interpretação de normas, doutrinas e jurisprudências, ao invés de mensurar dados estatísticos. A pesquisa qualitativa se caracteriza por uma abordagem que analisa os fenômenos sociais em sua complexidade, considerando os significados atribuídos pelos sujeitos e o contexto em que estão inseridos. No contexto da mediação, essa abordagem é relevante porque permite explorar as percepções, dificuldades e desafios enfrentados pelas partes envolvidas e pelos profissionais que atuam na área.

Sendo assim, a correlação entre os aspectos normativos e práticos da mediação mostrou que há um amplo respaldo legal para sua aplicação, conforme estabelecido na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Dessa forma, a seu turno, a correlação das ideias apresentadas indica que a mediação judicial é uma ferramenta eficaz para lidar com disputas familiares, trazendo

benefícios, tanto para as partes envolvidas, quanto para o sistema de justiça. No entanto, para que seu potencial seja plenamente aproveitado, é necessário fortalecer a capacitação dos mediadores, ampliar o acesso à mediação e conscientizar a sociedade sobre suas vantagens.

A presente pesquisa sobre mediação judicial em casos de guarda e alimentos permitiu compreender a relevância desse mecanismo na resolução pacífica de conflitos familiares. A mediação se mostrou uma alternativa eficiente ao processo litigioso tradicional, proporcionando acordos mais justos, ágeis e menos desgastantes para as partes envolvidas, especialmente quando há crianças e adolescentes na disputa. A abordagem qualitativa e bibliográfica adotada no estudo permitiu identificar os principais aspectos legais e práticos que envolvem esse método, evidenciando sua eficácia e os desafios para sua plena implementação.

A análise da fundamentação teórica, por sua vez, demonstrou que a mediação está devidamente respaldada pela legislação brasileira, de forma que esses dispositivos normativos estabelecem diretrizes para a atuação dos mediadores e podem garantir que o processo seja conduzido com imparcialidade, transparência e respeito aos princípios da justiça. No entanto, ainda há desafios a serem superados, como a resistência de algumas partes em aceitar esse método e a necessidade de maior divulgação sobre seus benefícios.

Outro ponto relevante identificado foi a qualificação dos mediadores. A pesquisa evidenciou que esses profissionais devem possuir não apenas conhecimento jurídico, mas também habilidades de comunicação, mediação de conflitos e compreensão dos aspectos psicológicos das partes envolvidas. A formação multidisciplinar dos mediadores contribui para o sucesso das sessões e para a construção de acordos mais sólidos e equilibrados. A ampliação da capacitação e a exigência de treinamento contínuo são medidas fundamentais para garantir a qualidade da mediação.

Além disso, se pode indicar que a mediação favorece a participação ativa das partes na construção do acordo, promovendo um senso de comprometimento e responsabilidade. Essa característica reduz significativamente a judicialização excessiva e o tempo de tramitação dos processos, contribuindo para a celeridade e eficiência do sistema judiciário. No entanto, o estudo também destacou que, em casos de violência doméstica ou forte desequilíbrio de poder entre as partes, a mediação pode não ser a alternativa mais adequada, sendo necessário avaliar a viabilidade de cada caso de forma criteriosa.

Outro benefício identificado foi o impacto econômico da mediação. Comparado ao processo judicial tradicional, esse método apresenta custos reduzidos, tanto para as partes quanto para o Estado, além de contribuir para desafogar os Tribunais. Esse fator reforça a

necessidade de incentivo à mediação como política pública, garantindo maior acessibilidade e estrutura adequada para sua aplicação.

Diante das análises realizadas, conclui-se que a mediação judicial é um mecanismo eficaz e necessário para a resolução de conflitos de guarda e alimentos, trazendo benefícios sociais, emocionais e financeiros para as partes envolvidas e para o sistema de justiça. No entanto, para que seu potencial seja plenamente aproveitado, é essencial investir na capacitação dos mediadores, ampliar campanhas de conscientização sobre seus benefícios e garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma ética e justa.

Este estudo contribui para o entendimento da mediação como uma ferramenta indispensável no cenário jurídico brasileiro, destacando sua importância na pacificação social e na construção de um sistema de justiça mais humano e acessível. Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos sobre a efetividade da mediação em diferentes contextos, bem como a análise da percepção das partes envolvidas sobre esse método de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Pamela de Mello *et al.* **A conciliação e a mediação**: análise da incidência na ação de alimentos. Araçatuba: Unisalesiano, 2021. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-A-Conciliacao-e-a-Mediacao-Analise-da-Incidencia-na-acao-de-Alimentos-Pronto.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha. A mediação familiar no contexto da guarda compartilhada. **Mediare**, 2015. Disponível em: <https://mediare.com.br/a-mediacao-familiar-no-contexto-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

ALVARENGA, A. R.; CLARISMAR, J. Sistemas de guarda no direito brasileiro. **Revista do Curso Direito UNIFOR**, Minas Gerais, v. 6, n. 1, p. 12-27, jan./jun. 2015

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação familiar**: formação de base. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Projeto Serviço de Mediação Familiar. Santa Catarina, 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. **Arbitragem**: aspectos gerais da lei nº 9.307/96. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

BARBOSA, Águida Arruda. Boletim IBDFAM. **A mediação no NCCB**, n. 20, ano 3, mai/jun. 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. Boletim IBDFAM. **Mediação é ética**, n. 34, ano 5, set/out. 2005.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**. Aspectos atuais e contravertidos em enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. CNJ. **Manual de mediação judicial**. 6 ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. CNJ. Notícias do Judiciário. **TJSP promove conciliação em casos de família**. Brasília, CNJ, 22 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-do-tjsp-promove-conciliacao-em-casos-de-familia/2016>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 1 dez. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_16032019165831.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm >. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm >. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. STJ. **Súmula 309**. Segunda Seção, julgado em 22 mar. 2006. Disponível em: <https://jurishand.com/sumula-stj-309-de-19-abril-2006>. Acesso em: 01 fev. 2026.

CARVALHO, Amanda da Costa. Mediação e guarda compartilhada. **Revista da Escola Judicial do Paraná**, n. 23, p. 31-45, abr.-maio 2024. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/3-23-pdf> >. Acesso em: 2 mar. 2026.

CONJUR. **Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-13/entrevistamaria-berenice-dias-advogada-direito-familia> >. Acesso em: 01 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio e separação**: os problemas, as soluções. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: < <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf> . Acesso em: 03 mar. 2026.

MAGALHÃES, Rodrigo A. **Arbitragem e convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

RADEMANN, Monica Alves. 61f. **A mediação nas relações familiares: uma análise com enfoque nas demandas de guarda compartilhada**. Monografia (Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul: 2016.

ROBLES, Tatiana. Guarda compartilhada e mediação. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/70/novosite>. Acesso em: 2 mar. 2026.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 50.

SANTOS, Raquel Cavalcante dos; ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha. Parentalidade na mesa: a mediação em contexto de disputa de guarda. **Revista IBDFAM, Famílias e Sucessões**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion. A desconstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil. In: Maria Berenice Dias (Org.). **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.